



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003483/00-15
Recurso nº : 147.278
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998
Recorrente : CLINICA DE ULTRA-SONOGRAFIA BOTAFOGO LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.709

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA – A diligência ou perícia, não é meio próprio para comprovação de fatos que possa ser feita mediante a mera apresentação ou juntada de documentos, cuja guarda e conservação compete à contribuinte, mas sim para esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados. Tendo a decisão devidamente apreciado o pedido formulado, motivadamente, sendo considerada prescindível, incabível a arguição de nulidade da decisão proferida.

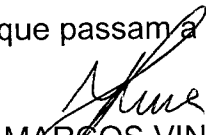
OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA - A constatação de omissão de receitas pela pessoa jurídica, devidamente comprovada pela fiscalização, justifica a exigência fiscal. Para infirmar o lançamento, deve o sujeito passivo apresentar prova convincente da não utilização do ilícito tributário.

DECORRÊNCIAS - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLINICA DE ULTRA-SONOGRAFIA BOTAFOGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003483/00-15
Acórdão nº : 107-08.709

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003483/00-15
Acórdão nº : 107-08.709

Recurso nº : 147.278
Recorrente : CLINICA DE ULTRA-SONOGRAFIA BOTAFOGO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ do Rio de Janeiro – RJ, constante das fls. 456/466, da qual foi cientificada em 06/12/2004 (fls. 467-verso), por meio do recurso voluntário protocolado em 27/12/2004 (fls. 469/473).

Transcrevo a seguir, relatório contido no acórdão recorrido, proferido pelo órgão julgador de primeira instância (fls. 458/460):

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 304/310, 311/314, 315/318 e 319/322, lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, por meio dos quais se exige da Interessada, acima identificada, respectivamente, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 278.751,99, a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 5.181,26, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$ 15.942,37 e a Contribuição Social, no valor de R\$ 83.418,46, com multa de 75% e demais encargos moratórios.

2. O lançamento do IRPJ decorre dos fatos descritos às fls. 188/192 (Termo de Verificação) e 305 (folha de continuação do Auto de Infração do IRPJ), com o correspondente enquadramento legal. Em suma, foram apuradas as seguintes infrações:

2.1 - OMISSÃO DE RECEITAS, caracterizada pela ocorrência de SALDO CREDOR DE CAIXA da Interessada, conforme itens "1" e "2" do Termo de Verificação anexo ao Auto de Infração;

2.2 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS, decorrentes do valor apurado, conforme item "3" do Termo de Verificação anexo ao Auto de Infração.

3. A fiscalização imputou à Interessada as infrações acima descritas com base nas seguintes constatações (Termo de Verificação de fls. 188/192 e anexo de fls. 193/303), em síntese:

3.1 – as quantias constantes das planilhas de fls. 56/67 referem-se a lançamentos no Livro Diário de cheques bancários processados nos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 1997, cujos valores não foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003483/00-15
Acórdão nº : 107-08.709

contabilizados separadamente da conta "Bancos", porém na conta "Caixa" como se fossem dinheiro vivo, apenas a débito da conta "Caixa", quando, evidentemente, se os valores dos cheques serviram por um lado para figurarem um suprimento do caixa (debitados), de outro, (obrigatoriamente essas mesmas cifras nas mesmas datas e com o mesmo histórico) também se prestaram a desembolsos específicos (pagamentos, depósitos, etc) deveriam estar claramente destacados na contabilidade. A esse respeito, a Interessada foi devidamente intimada e reiterada a Intimação para que apontasse os créditos correspondentes, à conta Caixa, lançamentos que não haviam sido encontrados pela fiscalização no Livro Diário apresentado, entretanto, não logrou atender ao solicitado, limitando-se a apresentar meras desculpas e insinuações de cerceamento de defesa;

3.2- existência de empréstimos por parte dos sócios à Interessada, nos valores de R\$ 13.000,00, em 13/01/1997, R\$ 33.000,00, em 31/01/1997 e R\$ 120.000,00, em 30/04/1997. A Interessada apesar de instada a comprovar, tanto a capacidade de seus sócios de efetuar os empréstimos nos valores e datas antes transcritas quanto à efetividade dos desembolsos (coincidência de datas e valores) dessas mesmas quantias, não atendeu ao solicitado, impondo à fiscalização desconsiderar as ditas importâncias como suprimentos de numerários da conta Caixa, conforme planilhas de fls. 213, 217 e 238;

3.3 - existência de "Leasing/Arrendamento Mercantil - conta 50120-4, tendo o Auditor autuante intimado a Interessada (fl.53/55) a apresentar os contratos e recibos correspondentes, cuja dedução pela empresa totalizou R\$ 273.923,11, esta apenas apresentou o contrato de fls. 183/187 que comprova o desembolso no valor de R\$ 12.432,00, sendo R\$ 3.108,00 referente ao 3º trimestre e R\$ 9.324,00 referente ao 4º trimestre do ano de 1997, de modo que fazendo a devida diminuição, restou, portanto, a descoberto de comprovação o montante de R\$ 270.815,11.

4. O fiscal autuante procedeu de ofício a composição dos prejuízos fiscais apurados nos 1º e 2º trimestres de 1997, nos valores respectivos de R\$ 3.469,58 e 2.101,50, esclarecendo-se que fica vedada a futura compensação de tais importâncias nos períodos subseqüentes e devendo, nesse sentido, o contribuinte proceder aos devidos ajuste no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

5. Os autos de infração relativos ao PIS, COFINS e CSLL foram lavrados em decorrência das infrações que ensejaram o lançamento principal, com os respectivos enquadramentos legais.

6. A Interessada apresentou, em 05.01.2001, as impugnações de fls.326/330, 436/441, 442/447 e 448/452, sendo todas de teor igual.

7. Nas referidas peças de defesa alega a Impugnante, em síntese, que:

7.1 - o auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que a suplicante teria incorrido no ano-base de 1997, em lançamentos equivocados na apuração do seu resultado dos quais resultou um pagamento de imposto de renda tido por recolhido a menor, em razão de Saldo Credor de caixa, que configuraria omissão de receitas e custos e despesas não comprovadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003483/00-15
Acórdão nº : 107-08.709

7.2 - este lançamento tem origem nos fatos descritos nos itens 1 e 2 do termo de Verificação anexo que se refere a impossibilidade de se reconciliar corretamente a conta de caixa e bancos e a ausência de comprovação da efetividade dos empréstimos realizados pelos sócios em favor da empresa em 13/01/1997 (R\$ 13.000,00), 31/01/1997 (R\$ 33.000,00) e 30/04/1997 (R\$ 120.000,00);

7.3 - os custos e despesas não comprovadas se refere especificamente o lançamento ao item 3 do Termo de Verificação que glosa os pagamentos feitos a título de despesas ou contratos de arrendamento mercantil, por falta de comprovação respectiva;

7.4 - o auto trata exclusivamente de questões relacionadas à matéria de fato;

7.5 - a suplicante procedeu à revisão de seus lançamentos contábeis e pelas conclusões referidas, está certa de que o auto é improcedente pelos motivos que seguem;

7.6 - o lançamento exige dois tipos de prova com relação aos valores glosados: a primeira que trata dos contratos de arrendamento mercantil é simplesmente factual, ou seja, se refere à falta de apresentação dos recibos de pagamento das prestações ajustadas e a segundo que trata da conta de caixa, supõe uma análise não apenas dos fatos, mas também dos critérios adotados para o lançamento;

7.7 - o suplicante tratou primeiro da glosa relativa as prestações dos contratos de arrendamento mercantil (item 2 do auto);

7.8 - em anexo, a suplicante junta o Mapa que discrimina os contratos existentes que se refere o bem alienado, o Banco interveniente, as condições de indexação do contrato, o valor original e o dia a dia as prestações pagas (Anexo A);

7.9 - confrontando os valores lançados como os efetivamente pagos e comprovados existe uma diferença decorrente de duplicidade de lançamentos, sendo que o total lançado como despesas foi de R\$ 273.923,11 e saldo comprovado é de R\$ 224.423,48, existindo, portanto, um saldo a tributar de R\$ 49.499,63;

7.10 - a suplicante requer diligência, indicando quesitos a serem respondidos e o perito de sua escolha;

7.11 - por fim, requer a improcedência dos referidos lançamentos e o arquivamento do presente processo.

A DRJ do RIO DE JANEIRO/RJ, pela sua 10ª Turma de Julgamento, apreciando o processo, por unanimidade de votos, julga procedentes em parte os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003483/00-15
Acórdão nº : 107-08.709

lançamentos, através do Acórdão DRJ/RJOI nº 6.073, de 12 de novembro de 2004, assim ementando:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: DILIGÊNCIA/PERÍCIA NEGADA.

A diligência/perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA

Configura-se hipótese de omissão de receita o registro de cheques lançados á débito da conta caixa destinados a pagamentos de encargos da empresa, mas não lançados a crédito desta conta.

Configura-se também omissão de receitas o suprimento de caixa efetuado pelos sócios, cuja efetividade e origem não tenham sido comprovados.

Cabe ao agente do fisco, ao efetuar o lançamento de custos ou despesas não comprovadas, determinar com precisão o montante tributável. Revela-se insubsistente o lançamento cuja base de cálculo seja duvidosa.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS, COFINS e CSLL.

Subsistindo parcela do lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

Em seu voto, foi considerada prescindível a realização da diligência solicitada e, no mérito, foram excluídas as exigências de IRPJ e CSLL, correspondentes ao item 2 do auto de infração – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS, mantendo-se as exigências referentes ao item 1 OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA, relativas ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003483/00-15
Acórdão nº : 107-08.709

O Recurso voluntário apresentado, basicamente repete os argumentos já apresentados quando da impugnação, ratificando-os e solicitando a revisão da decisão proferida, alega cerceamento ao direito de defesa, pelo indeferimento do pedido de diligência.

Faz anexar documentos de fls. 474 a 508 e, 509 a 517, estes últimos referentes ao arrolamento de bens.

Despacho de fls. 522, da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – RJ, considerando atendidos os requisitos referentes ao arrolamento de bens e direitos para seguimento do Recurso Voluntário, propõe o encaminhamento do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003483/00-15
Acórdão nº : 107-08.709

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e sendo dado seguimento pela autoridade administrativa encarregada do preparo processual, preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Em preliminar

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Quanto a questão preliminar, de cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento ao pedido de diligência formulado quando da impugnação

Alega a recorrente a nulidade da decisão, bem como a insubsistência dos lançamentos, por cerceamento ao direito de defesa, pelo indeferimento do pedido de diligência, entendendo a autoridade julgadora, ser prescindível ou desnecessária a realização da mesma, para se chegar à verdade material sobre os fatos questionados.

O artigo 18 do Decreto 70.235/72, confere ao órgão julgador de primeira instância a competência para decidir sobre os pedidos de diligência ou perícia.

Ao julgador compete apreciar as provas constantes do processo, determinando a produção ou juntada de novas, se assim o julgar necessário, visando a formar a sua convicção, no sentido de dar uma perfeita solução a lide. A prova pericial,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003483/00-15
Acórdão nº : 107-08.709

ou a realização de diligência, mostra-se necessária quando o julgador não puder encontrar a verdade de outra forma.

A diligência ou perícia, mostra-se igualmente necessária, quando a matéria de fato, ou assunto de natureza técnica, não possa ser feita no corpo dos autos, o que não é o caso do presente.

Por depender do livre convencimento da autoridade julgadora, e tendo havido pronunciamento sobre o pedido, o seu indeferimento, motivada e justificadamente, não implica em nulidade da decisão.

Igualmente no presente caso, embora reiterado o pedido na fase recursal, pelos motivos acima mencionados, entendo desnecessária sua realização, razão pela qual igualmente a indefiro.

Complementando, não vislumbro nos autos, vícios que poderiam vir a contaminar a decisão, por contraditar o disposto na legislação aplicável ao caso sob análise.

No mérito.

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA

O acórdão recorrido, já bem apreciou todos os argumentos apresentados, não logrando o recurso, trazer novos argumentos ou provas.

Perfeitamente demonstrado pela fiscalização, mês a mês, a ocorrência de saldo credor de caixa, pela recomposição, após o expurgo dos cheques não comprovados como originário dos valores lançados no caixa, bem como a não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003483/00-15
Acórdão nº : 107-08.709

comprovação dos suprimentos por parte dos sócios, caracterizando a omissão de receita considerada e lançada.

Teve a recorrente, todas as oportunidades para demonstrar e comprovar em contrario, as apurações das fiscalização, não logrando entretanto, em nenhum momento, sucesso em suas tentativas.

Portando, andou bem a fiscalização, pois os saldos credores não foram presumidos, como alegou a recorrente, mas sim apurados e demonstrados em planilhas, pela exclusão do movimento do caixa, dos valores representativos de cheques destinados a terceiros ou pagamentos não identificados, em que não foi localizada a contrapartida.

Ante a ausência de novos fatos a serem analisados, adoto o mesmo entendimento já manifestado pela turma julgadora em primeira instância, votando pela manutenção das exigências respectivas ao item sob análise.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Quanto aos lançamentos decorrentes, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se aos decorrentes, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no caso presente, devendo, portanto, receber o mesmo tratamento.

Especificamente com relação a CSLL, mantêm-se parcialmente as exigências inicialmente formalizadas, conforme explicitado no acórdão recorrido.

Já quanto ao PIS e COFINS, considerando que seus lançamentos somente se refletiram em relação aos itens com exigibilidade de IRPJ mantidos, nenhum ajuste merece ser feito.

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003483/00-15
Acórdão nº : 107-08.709

Finalizando e concluindo, entendo ter andado bem a turma julgadora, concluindo pela procedência parcial dos lançamentos efetuados, ante as informações da fiscalização, os argumentos da impugnação, bem como dos documentos e provas carreadas aos autos.

Neste sentido, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, devendo ser mantido o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006


NILTON PESS.